

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 625.100 - PR (2004/0009803-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DE SENA

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE LESÕES CORPORAIS CONTRA ÍNDIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS VISANDO ALTERAÇÃO DOS FATOS ADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário a observância, pelo recorrente do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC.

Não pode ser conhecido o recurso que não preenche os requisitos estabelecidos constitucional e infraconstitucionalmente (Lei 8.038/90, art. 26), mormente se não realizou o confronto analítico entre os julgados recorrido e paradigma.

A questão fática atinente à repercussão do crime sobre os direitos indígenas implica em reexame de provas, impossível de ser satisfeita nesta sede, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 04 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 625.100 - PR (2004/0009803-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação, em decisão assim ementada (fl. 105):

*"COMPETÊNCIA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ÍNDIO. CONEXÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.*

*1. Os crimes cometidos por silvícolas ou contra silvícolas, não configurando disputa sobre direitos indígenas e nem, tampouco, infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não se inserem na competência privativa da Justiça Federal.*

*2. Havendo previsão, na Constituição Federal, da competência dos Juizados Especiais Criminais, na hipótese de conexão ou continência entre delito de competência destes e outro de procedimento ordinário, cada qual deverá ser processado e julgado pelo respectivo juízo, não sendo possível a unificação."*

Constam dos autos que, após oferecimento de denúncia contra MAURO SÉRGIO DE SENA, pelo crime de lesões corporais, o Juízo Federal de 1ª Instância declinou da competência para a Justiça Estadual, sob o entendimento de que o delito não envolvia interesses gerais dos indígenas e que, por isso, não se inseria na previsão do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal que alegou, em suma, tratar-se de

# *Superior Tribunal de Justiça*

crime conexo ao homicídio praticado contra o índio Vicente Cândido de Lima, cujos reflexos faziam sentir-se na tribo como um todo.

Apontou, ainda, que o imbróglio teria envolvido aspectos relevantes da cultura indígena e, no caso, estaria presente o interesse jurídico da União, de forma a atrair a competência da Justiça Federal.

Mantida a decisão primeva, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso, acatando os fundamentos expedidos pelo Juízo de 1ª Instância, acrescentando que não há conexão entre crimes sujeitos à disciplina do Código de Processo Penal e crimes de menor potencial ofensivo, regulados pela Lei Especial.

Irresignado, o *Parquet* Federal, interpôs os Recursos Extraordinário e Especial. Neste último, lastreado na alínea “a” do permissivo constitucional, apontou ofensa aos artigos 76 e 82 do CPP.

No tocante à alínea “c”, apresentou divergência do acórdão recorrido com julgados do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ambos os recursos foram admitidos na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo PROVIMENTO do recurso, em parecer assim fundamentado (fl. 172):

*"Recurso especial. Ameaça e crime de lesões corporais contra índio. Testemunha presencial de homicídio contra outro índio. Conexão de feitos."*

É o relatório.

Decido.

RECURSO ESPECIAL Nº 625.100 - PR (2004/0009803-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE LESÕES CORPORAIS CONTRA ÍNDIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS VISANDO ALTERAÇÃO DOS FATOS ADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário a observância, pelo recorrente do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC.

Não pode ser conhecido o recurso que não preenche os requisitos estabelecidos constitucional e infraconstitucionalmente (Lei 8.038/90, art. 26), mormente se não realizou o confronto analítico entre os julgados recorrido e paradigma.

A questão fática atinente à repercussão do crime sobre os direitos indígenas implica em reexame de provas, impossível de ser satisfeita nesta sede, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Recurso Especial não pode ser conhecido pela alínea "c", já que, além de não demonstrada a similitude fática, os acórdãos paradigmas abordam o tema relativo à competência para o julgamento de crime contra indígenas no plano constitucional.

O Recorrente não realizou o cotejo analítico com o acórdão recorrido nos moldes do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC, o que inviabiliza a análise do mérito.

# Superior Tribunal de Justiça

Outro não é o entendimento:. Veja-se:

"PENAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. ART. 255, § 2º DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Não se conhece do recurso pela pretensão de desclassificação da conduta, se o recorrente, apontando divergência jurisprudencial, não realizou o confronto analítico entre os julgados recorrido e paradigma, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §2º do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. II – Hipótese em que o recorrente se limitou a transcrever a ementa dos acórdãos apontados como paradigma, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos mesmos. III - Recurso especial não conhecido." (REsp 631.488/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJU 06/09/04).

O segundo óbice à análise meritória deste Recurso Especial diz respeito à incidência do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

Conforme se verifica em suas razões, pretende o Recorrente alterar a versão dos fatos tal qual admitida na bem lançada decisão de 1ª Instância e mantida pelo Tribunal a quo.

Assim, se ficou consignado que o crime de lesões corporais perpetrado contra o índio Jefferson de Abreu, embora conexo ao homicídio de outro índio, não envolveu direitos indígenas, descabe a esta Instância Especial a reapreciação das provas e dos fatos para se chegar a conclusão diversa da exarada no acórdão recorrido.

Neste sentido, é uníssono o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL.

RECURSO ESPECIAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. CRIME CONEXO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - omissis

II - O recurso especial não se presta para pretensão do reexame do material de conhecimento (Súmula nº 07-STJ). Desta forma, incabível a verificação da alegação de que os fatos descritos na exordial acusatória não estão compreendidos no mesmo contexto fático.

III - Uma vez admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. Não admitida, este último passa a ser apreciado, então pelo órgão judiciário competente (v. art. 410 do CPP). O crime conexo só pode ser afastado – e este é o caso dos autos – quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto. Recurso desprovido. (Resp 571.077 / RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 10.05.2004)".

Destarte, não atendendo os requisitos constitucionais necessários para o conhecimento, por este Superior Tribunal, do Recurso Especial, impossibilitada fica a análise das questões suscitadas.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2004/0009803-3

**REsp 625100 / PR**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 200370010011149

PAUTA: 14/03/2006

JULGADO: 04/04/2006

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DE SENA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Lesão Corporal ( art. 129 )

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 04 de abril de 2006

**ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**  
Secretário